

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano LXXXIII • Nº 40

Poder Legislativo

Recife, sábado, 25 de março de 2006

## Taxa de juros detalhada aos consumidores

### Lojas e financeiras devem afixar tabelas informativas

Os estabelecimentos comerciais pernambucanos, desde o dia 15 de setembro de 2005, são obrigados a afixar, em local visível, tabelas informando as taxas de juros utilizadas nas operações de crédito. A medida é prevista pela Lei nº 12.875, de iniciativa do deputado Raimundo Pimentel (PSDB).

Segundo Pimentel, a proposição vem aperfeiçoar uma exigência prevista no Código de Defesa do Consumidor quanto à divulgação das taxas para venda a prazo. "Atualmente, a maioria das lojas só fornece essas informações quando o cliente solicita. Ainda assim, é comum o vendedor ou o gerente utilizar uma tabela fornecida pelas financeiras, informando um percentual inferior ao que realmente é cobrado",



FERNANDO SILVA

**PIMENTEL** - Autor da proposta denunciou prática ilícita

declarou o parlamentar, na justificativa do projeto.

De acordo com a legislação, os avisos deverão conter informações sobre as taxas mínimas e máximas utilizadas para cada tipo de operação, com detalhes sobre o montante dos juros de mora, a taxa anual

e os acréscimos legalmente previstos. A lei ainda prevê que os indicadores terão que estar afixados nos caixas de pagamento e determina a instalação de quadros de aviso a cada dez metros quadrados de área interna do setor de atendimento das lojas.

Os percentuais também deverão estar especificados nas peças publicitárias referentes às vendas. Nas publicidades no rádio e na televisão, as taxas têm que ser divulgadas logo após os preços para a venda parcelada. Na mídia impressa, os percentuais serão indicados ao lado do preço final da mercadoria, explicitando os juros por mês e por ano. A fiscalização caberá ao Procon e às Delegacias Regionais do Consumidor.

"Ter conhecimento sobre os juros praticados são de vital importância na hora de o consumidor pesquisar formas de pagamento e decidir se a compra a prazo está realmente adequada ao seu orçamento. O mesmo se aplica às propagandas, pois, atualmente, não existe essa prática. O



RINALDO MARQUES

**INFORMAÇÃO** - Direito assegurado à população

cliente tem o direito de ser informado e o Código de Defesa do Consumidor estabelece essa premissa", destacou Pimentel.

## Saúde

## Desfibrilador é equipamento obrigatório



ANNA CLARICE ALMEIDA/CORTESIA

**FUTEBOL** - Estádios são obrigados a manter aparelho

Casas de espetáculos que realizem grandes eventos, estádios de futebol, ginásio de esportes e academias do Estado serão obrigados a disponibilizar um desfibrilador externo. O equipamento deverá ser colocado em local de fácil acesso e manuseado por uma pessoa devidamente treinada. A determinação está no Projeto de Lei nº 768/04, de autoria do deputado Bruno Rodrigues (PSDB), que originou a Lei nº 12.882, promulgada em 21 de setembro de 2005.

Na justificativa da matéria, Rodrigues informou que o desfibrilador é um

**Multa para quem infringir a lei varia entre R\$ 5 mil e R\$ 10 mil**

instrumento de fácil uso, de pequeno valor econômico e que tem grande importân-

cia preventiva e curativa, sendo encontrado facilmente no comércio especializado. Ele disse que "com a iniciativa, os parlamentares e o Governo de Pernambuco demonstram suas preocupações, evitando que jovens percam a vida pela ausência de primeiros-socorros".

O descumprimento implicará multa que varia entre R\$ 5 mil e R\$ 10 mil, chegando, em alguns casos, à interdição dos ginásios, estádios, academias e espetáculos até a instalação do desfibrilador.



ROBERTO SOARES

**IDÉIA** - Bruno Rodrigues

## Ato

## ATO Nº 690

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, § 1º, Art. 60 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 010/2006, do Deputado Geraldo Coelho, **RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 689, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 21 de março do corrente, e nomear o servidor **SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 71% (setenta e um por cento) nos termos da Lei nº 11.614/98, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03.

Sala Torres Galvão, 24 de março de 2006.

Deputado **ROMÁRIO DIAS**  
Presidente

## Ordem do Dia

Vigésima Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Quinta Legislatura, realizada em 27 de março de 2006, às 14:30 horas.

## Ordem do Dia

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1244/2006  
Autor: Poder Executivo

Cria, para os cargos que indica, no âmbito do Poder Executivo Estadual, matriz unificada de vencimento base, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal.

Quorum para Aprovação: **Maioria Absoluta = 25 Deputados**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/3/2006.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1233/2006  
Autor: Poder Executivo

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2006, em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES-PE, no valor de cinco milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

Depende de Parecer da 11ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/03/2006.

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1045/2006  
Autor: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.  
Autor: Deputado Bruno Rodrigues

Disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envazamento, industrialização e comercialização de água mineral e água adicionada de sais, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2005.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1153/2006  
Autor: Deputado Sebastião Rufino

Declara de utilidade pública estadual a *Cruzada dos Militares Espíritos - Núcleo do Recife*.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2005.

Discussão Única da Indicação nº 5119/2006  
Autora: Dep. Dilma Lins

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social objetivando um melhor policiamento na Rua Alfredo Maia bairro de Afogados, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5120/2006  
Autora: Dep. Dilma Lins

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor da Compesa no sentido de incluir no Plano Operativo da referida empresa para o 1º semestre de 2006, obras de saneamento básico, na Rua Alfredo Maia, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5121/2006  
Autora: Dep. Dilma Lins

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Serviços Públicos no sentido de providenciar a coleta regular de lixo na Avenida Mustardinha, no bairro de Afogados, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5122/2006  
Autora: Dep. Dilma Lins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social visando proceder com o policiamento ostensivo para a Rua Visconde de Pelotas, no bairro de Afogados, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5123/2006  
Autora: Dep. Dilma Lins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de designar policiamento ostensivo para a Rua Amambí, no bairro de Afogados, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5124/2006  
Autora: Dep. Dilma Lins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de providenciar o policiamento ostensivo para a Rua Ernesto Cavalcanti, no bairro de Afogados, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5125/2006  
Autora: Dep. Dilma Lins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de providenciar o policiamento ostensivo para a Rua Cosmo Viana, no bairro de Afogados, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5126/2006  
Autora: Dep. Dilma Lins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social objetivando o policiamento ostensivo para a Rua Dr. Adelino, no bairro de Afogados, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5127/2006  
Autora: Dep. Dilma Lins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social objetivando o policiamento ostensivo para a Rua Holmes Fontes, no bairro de Afogados, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5128/2006  
Autora: Dep. Dilma Lins

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Serviços Públicos no sentido de providenciar recapeamento da Rua Holmes Fontes, no bairro de Afogados, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5129/2006  
Autor: Dep. João Fernando Coutinho

Apelo Superintendente Regional da Codevasf objetivando a construção de um poço no Sítio Mulungú, localizado no município de Exu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5130/2006  
Autor: Dep. João Fernando Coutinho

Apelo ao Presidente da TIM Celular no sentido de autorizar a instalação de uma torre de telefonia celular que atenda a tecnologia GSM para o Povoado do Vidéu, no município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5131/2006  
Autor: Dep. Nelson Pereira

Apelo à Coordenadora Regional da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA visando proceder a substituição de quarenta casas de taipa por quarenta de alvenaria, com banheiros, no Povoado Cara Branca, no município de Ouricuri, beneficiando quarenta famílias que residem naquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5132/2006  
Autor: Dep. Elias Lira

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Geral do DER objetivando a recuperação da estrada vicinal que liga o Distrito de Piratuba em Vitória de Santo Antão ao Distrito de Apoti, na cidade de Glória do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5133/2006  
Autora: Dep. Ceça Ribeiro

Apelo ao Presidente da Compesa no sentido de fazer retornar os serviços pelas equipes setoriais de serviços de manutenção em seus respectivos elos nos municípios de Olinda, Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma, Iamaracá e Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única da Indicação nº 5134/2006  
Autora: Dep. Carla Lapa

Apelo ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a instalação de um Cartório Eleitoral na Comarca de Ferreiros/Camutanga, 2ª Zona Eleitoral de Itambé, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única do Requerimento nº 3789/2006  
Autor: Dep. Augusto Coutinho

Voto de Pesar pelo falecimento do senhor Dercílio Gomes de Carvalho, ocorrido recentemente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única do Requerimento nº 3790/2006  
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplauso à Câmara Municipal de Camutanga pela competente reivindicação junto ao TRE/PE para a instalação de um cartório eleitoral na Comarca de Ferreiros/Camutanga, desmembrando assim da antiga Comarca, a 2ª Zona Eleitoral em Itambé, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única do Requerimento nº 3791/2006  
Autor: Dep. Antônio Figueirôa

Voto de Aplauso a todos os que defendem uma política de preservação dos recursos hídricos, no Brasil e no mundo, no dia Internacional da Água, comemorado em 22 de março do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única do Requerimento nº 3792/2006  
Autor: Dep. Geraldo Coelho

Voto de Aplauso à jovem Laina Kariny Alves da Silva, aluna da Escola José Fernandes Bezerra, em Petrolina, pela vitória alcançada no 5º Concurso de Redação *Ler é Preciso*, promovido pelo instituto Ayrton Senna.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única do Requerimento nº 3793/2006  
Autor: Dep. Augusto Coutinho

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Isaque Rufino Ribeiro, ocorrido em 19 de março do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única do Requerimento nº 3794/2006  
Autor: Dep. Augusto Coutinho

Solicita que seja Transcrito nos Anais desta Casa o artigo: **Desgaste que não Cessa**, publicado no jornal *Folha de S.Paulo*, seção Opinião, em 19 de março do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única do Requerimento nº 3795/2006  
Autor: Dep. Augusto Coutinho

Solicita que seja Transcrito nos Anais desta Casa o artigo: **A culpa é ....do caseiro**, de autoria da jornalista Eliane Cantanhêde, publicado no jornal *Folha de S.Paulo*, seção Opinião, em 19 de março do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

Discussão Única do Requerimento nº 3796/2006  
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

**Solicita que o Grande Expediente do dia 10 de abril do corrente ano, seja em caráter Especial, dedicado a um amplo debate sobre a Emenda Constitucional 51/2006, que permite a contratação de agentes de combate as endemias por meio de processo seletivo público.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/3/2006

## Mensagem

## MENSAGEM Nº 031/2006.

Recife, 24 de março de 2006.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – SES.

A presente proposição vem estabelecer a nova estrutura de cargos, funções e vencimentos, bem como instituir instrumentos e critérios para a progressão que possibilitem um melhor desempenho funcional do servidor.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS**  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ROMÁRIO DIAS**  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa  
**NESTA**

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1258/2006

**Ementa:** Institui Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para o pessoal da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – SES, que exerce cargos de nível auxiliar, médio e superior integrantes do Grupo Ocupacional Saúde Pública do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DECRETA:CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, nos termos da presente Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para o pessoal da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – SES, que exerce cargos de nível auxiliar, médio e superior integrantes do Grupo Ocupacional Saúde Pública do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo.

Art. 2º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV de que trata a presente Lei estabelece a nova estrutura de cargos, funções, vencimentos, e institui instrumentos e critérios para a progressão, que possibilitem um melhor desempenho funcional do servidor, considerando aspectos de qualificação e de titulação para o ingresso e desenvolvimento na carreira.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, o Grupo Ocupacional Saúde Pública do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo é formado pelos servidores que exercem as funções relacionadas aos cargos de nível auxiliar, médio e superior da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco - SES, definidas em lei e regulamento próprios.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante decreto, à vista de proposição do Secretário de Saúde, disporá sobre as funções inerentes aos cargos de que trata o *caput*, a luz dos novos dispositivos emanados da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º. Nos termos da presente Lei, os princípios que norteiam e regulam o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV são:

I - Universalidade – abrange todos os integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Secretaria Estadual de Saúde;

II - Equivalência dos Cargos – correspondência dos cargos em toda a Secretaria Estadual de Saúde respeitada, no respectivo agrupamento, a complexidade e a formação profissional exigida para o seu exercício;

III - Flexibilidade – garantia de revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, visando à adequação deste às necessidades do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV - Instrumento de gestão – o PCCV deverá se constituir num instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

V - Qualificação Profissional – elemento básico da valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para sua capacitação e qualificação;

VI - Educação Permanente – atendimento das necessidades de atualização, capacitação e qualificação profissional aos servidores do SUS;

VII - Avaliação de Desempenho – processo focado no desenvolvimento profissional e institucional, envolvendo gestores, servidores e suas representações de classe.

CAPÍTULO III  
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 5º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV tem por objetivo dinamizar a estrutura da carreira dos servidores, destacando a sua profissionalização, valorização e qualificação, elevando a auto-estima de forma adequada, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 6º. O presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV contempla, ainda, os seguintes objetivos específicos:

I - valorizar a carreira dos servidores de que trata a presente Lei, dotando a Secretaria de uma ordem de cargos compatíveis com a respectiva estrutura organizacional, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;

II - adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;

III - manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimento, valores e habilidades compatíveis com a

## PODER LEGISLATIVO

**Mesa Diretora:** Presidente, Deputado Romário Dias; **1º Vice-Presidente**, Deputado Ettore Labanca; **2º Vice-Presidente**, Deputado Raimundo Pimentel; **1º Secretário**, Deputado João Negromonte; **2º Secretário**, Deputado Guilherme Uchôa; **3º Secretário**, Deputado Sérgio Leite; **4º Secretária**, Deputada Carla Lapa. **Procuradoria Geral**, Edvaldo José Cordeiro dos Santos (procurador-geral); **Superintendência Geral**, Eva Maria de Andrade Lima (Superintendente-geral); **Assistência Legislativa**, Ana Olímpia Celso de M. Severo (Assistente Chefe); **Superintendência Administrativa**, Genaro Domingues da Silva (Superintendente); **Superintendência de Recursos Humanos**, Isabel Cristina Couto Costa (Superintendente); **Superintendência de Modernização Institucional e Tecnológica**, Claudio Godoy (Superintendente); **Superintendência de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira**, Arlete Falcão Ferreira (Superintendente); **Cerimonial**, Socorro Vilaça Rodrigues (Assistente de Cerimonial); **Assistência de Saúde e Medicina Ocupacional**, Aldo Mota (Assistente Médico); **Assistência Segurança Legislativa**, Maj. Hermes José de Melo (Assistente Chefe); **Escola do Legislativo**, Maria Lúcia Cavalcanti Galindo (Assistente Educacional); **Auditoria**, Delzuita Alves Viero (Auditora-chefe); **Assistência de Comunicação Social**, Ana Lúcia Lins (Assistente de Comunicação Social); **Chefe do Departamento de Imprensa**, Cláudia Lucena; **Editora**: Andréa Tavares; **Redatores**: Andréa Tavares, Antônio Azevedo, Renata Rodrigues; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Moisés Barbosa e Carlos Oliveira; **Diagramação e Edição Eletrônica**: Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio e TV**: Ana Lúcia Lins; **Repórteres**: Carolina Flores, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som**: Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários**: Bruno Souto Maior, Flávia da Rosa Borges, Rodrigo Guedes, Vivian Maia Braga e Zanoní Júnior. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3217-2368. Fax 3217-2107. PABX 3217.2211. **Nosso E-mail**: [dimprensa@alepe.pe.gov.br](mailto:dimprensa@alepe.pe.gov.br).



Nosso endereço na Internet <http://www.alepe.pe.gov.br>

responsabilidade político-institucional da Secretaria Estadual de Saúde – SES;

IV - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento das missões institucionais da Secretaria Estadual de Saúde – SES.

#### CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º. Para efeito da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pela SES, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II - Cargo: conjunto de atribuições instituídas e disciplinadas por lei, concernentes aos deveres e direitos dos servidores;

III - Carreira: organização estruturada de cargos em série de classes hierarquicamente definidas quanto à evolução funcional dos servidores e os níveis de retribuição remuneratória correspondente;

IV - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos, de acordo com a natureza da atividade, e que possui carreira específica, representando as funções relacionadas com o objetivo da instituição;

V - Grade: conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;

VI - Classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento horizontal e vertical na carreira;

VII - Matriz: conjunto de classes seqüenciais e faixas, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional;

VIII - Função: corresponde a um grupo de tarefas atribuídas a um cargo, com denominação própria de acordo com o grupo ocupacional do servidor;

IX - Faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor.

#### CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL, DO GRUPO OCUPACIONAL E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

##### Seção I Do Grupo de Pessoal

Art. 8º. O Quadro Próprio de Pessoal Permanente, da Secretaria Estadual de Saúde – SES é composto dos cargos e funções, com os respectivos quantitativos criados ou decorrentes da transformação dos cargos atualmente existentes, respeitada a compatibilidade dos respectivos níveis de formação escolar e síntese de atribuições, definidos através do decreto governamental referido no Parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

##### Seção II Do Grupo Ocupacional

Art. 9º. Ficam criados, no âmbito do Grupo Ocupacional em Saúde do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, os cargos de Auxiliar em Saúde; Assistente em Saúde; Analista em Saúde e Médico, correspondendo, respectivamente, aos níveis de formação profissional do ensino fundamental, completo ou incompleto; ensino médio completo, com ou sem técnico-profissionalizante; e formação superior.

Parágrafo único. As funções relacionadas aos cargos de que trata o *caput* deste artigo, bem como as suas respectivas correlações com os cargos atualmente existentes, serão expressas no decreto governamental referido no Parágrafo único do art. 3º da presente Lei, observados os parâmetros legalmente definidos.

##### Seção III Da Estrutura de Cargos e Carreiras

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo, de que trata a presente Lei, são caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos, na forma que dispuser o decreto governamental referido no Parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo, estão vinculados às atividades finalísticas e meio da Secretaria Estadual de Saúde – SES, e estão estruturados em classes, num total de 04 (quatro) - I, II, III e IV, às quais vinculam-se, por seu turno, critérios de habilitação ou qualificação profissional.

§ 2º Cada classe referida no parágrafo anterior é composta de 07 (sete) faixas: "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g".

§ 3º A grade de vencimento base atribuída a cada um dos cargos aqui referidos, segundo o grupo ocupacional ao qual pertença, é composta de 04 (quatro) matrizes dispostas hierarquicamente em função do nível de formação/qualificação profissional.

§ 4º As grades de vencimento base dos cargos referidos no *caput* deste artigo, considerando as disposições dos parágrafos antecedentes, com os respectivos interstícios ali definidos entre as faixas, classes e matrizes, são as constantes no Anexo I desta Lei.

#### CAPÍTULO VI DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Saúde Pública do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Poder Executivo, dar-se-á através de concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O ingresso de que trata o *caput* deste artigo, será, invariavelmente, na faixa de vencimento base correspondente ao nível inicial do respectivo cargo.

Art. 12. Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos de que trata a presente Lei, os constantes nas referidas descrições de cargos definidos através do decreto governamental referido no Parágrafo único do art. 3º da presente Lei.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na carreira dos cargos definidos na presente Lei ocorrerá mediante procedimentos de:

I - Progressão Horizontal – correspondente à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, em decorrência de critérios de desempenho;

II - Progressão Vertical – correspondente à passagem do servidor da classe em que se encontra para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - Progressão por Elevação de Nível Profissional – correspondente à passagem do servidor, na mesma faixa e classe que ocupa para a matriz de vencimento base de acordo com o nível de formação/qualificação profissional que possua, dentro de uma mesma grade.

Parágrafo único. Após a efetivação da progressão insita no inciso I deste artigo, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, nos termos do inciso II deste artigo, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 14. Não concorrerá à progressão vertical o servidor:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - que estiver de licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para o Estado.

Art. 15. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 02 (dois) anos, a contar da data de cumprimento da pena, poderá o servidor ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Art. 16. O tempo de serviço na classe será contado:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo;

II - nos casos de progressão vertical, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

#### Seção I Da Progressão por Avaliação de Desempenho

Art. 17. Desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento e qualidade dos serviços prestados; de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e resolutividade no desempenho de suas funções; de espírito de colaboração e ética profissional; de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

§ 1º A progressão por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos por decreto, cujo teor considerará proposta a ser formulada por Comissão paritária especialmente constituída para esse fim, através de Portaria do Secretário Estadual de Saúde – SES, por representantes do Governo e representação de classe dos servidores.

§ 2º A representação do Governo na Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá contar, além de representantes da Secretaria Estadual de Saúde – SES, pelo menos, com técnicos da Secretaria de Administração e Reforma do Estado, Instituto de Recursos Humanos e Comissão de Reforma.

Art. 18. O respectivo setor de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde – SES, manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais do servidor, com o registro exato dos elementos necessários à apuração do tempo de serviço na classe do desempenho profissional e do tempo de serviço público estadual e geral, para efeito da progressão de que trata o artigo anterior, cuja ocorrência se dará anualmente, a partir do regulamento da presente Lei, sempre limitada a um contingente equivalente a 30% (trinta por cento) de servidores de cada faixa.

#### Seção II Da Progressão por Elevação de Nível Profissional

Art. 19. A progressão por elevação de nível profissional ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório e a efetivação do enquadramento de que trata o artigo subsequente, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas relacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa e, ainda, nas hipóteses que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino fundamental, concluir a referida formação, e, ainda, na hipótese descrita no inciso subsequente;

II - o servidor ocupante de cargo de nível médio, concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga-horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe;

III - o servidor ocupante de cargo de nível superior, concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato senso* e *stricto senso*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato senso* e *stricto senso*, para fins desta Lei, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o parágrafo anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* deste artigo serão considerados a partir do deferimento da Comissão de que trata o art. 22 da presente Lei.

§ 4º Cada certificado apresentado e validado para concurso público ou para promoção por qualificação profissional, não poderá ser apresentado para o mesmo fim ou para qualquer outro processo de desenvolvimento na carreira, sob pena de nulidade do ato, salvo se o servidor tiver direito por lei a ocupar 02 (dois) cargos públicos.

#### CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 20. O enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, dos atuais servidores integrantes dos cargos

correlatos da Secretaria Estadual de Saúde - SES, dar-se-á em 03 (três) etapas distintas, sucessivas e complementares, observados os critérios de valor de remuneração, tempo de efetivo exercício no cargo e nível de formação/qualificação profissional, na data da publicação da presente Lei.

§ 1º A primeira etapa do enquadramento de que trata o *caput* deste artigo, cujos efeitos financeiros retroagirão a 1º de janeiro de 2006, dar-se-á na Classe "I" e na faixa salarial cujo valor nominal seja igual, ou imediatamente superior, à soma algébrica do vencimento base atual com as parcelas remuneratórias indicadas em sucessivo, efetivamente percebidas no mês de dezembro de 2005, as quais ficam extintas por incorporação ao referido vencimento base:

I - Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, criada pela Lei nº 12.396, de 03 de julho de 2003;

II - Adicional de Serviço de Emergência;

III - Gratificação de Serviço de Emergência;

IV - Risco de Vida.

§ 2º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, fica extinta a Gratificação de Plantão atualmente percebida pelos servidores de que trata a presente Lei Complementar, e criada a Gratificação de Risco em Regime de Plantão.

§ 3º A gratificação referida no parágrafo anterior terá os seus valores nominais fixados no Anexo II da presente Lei.

§ 4º Do enquadramento descrito no § 1º deste artigo, não poderá resultar descesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deverá constituir parcela complementar compensatória, expressa nominalmente, reajustável na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual do vencimento base, a qual comporá base de cálculo para o adicional por tempo de serviço, e assegurará o reajuste remuneratório de 10%.

§ 5º A parcela complementar compensatória, referida no parágrafo anterior, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida quando da implementação das etapas subsequentes do enquadramento.

§ 6º Na segunda etapa, os servidores enquadrados na etapa anterior terão o seu enquadramento na faixa salarial inicial da classe subsequente àquela na qual se encontrem, tendo por referencial o efetivo tempo de serviço no cargo, em 31 de dezembro de 2006, na proporção de um decênio para cada classe, assim definido:

I - servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: Classe – I; FS "a", "b", "c", "d", "e", "f" ou "g";

II - servidor com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos, inclusive: Classe – II; FS "a";

III - servidor com mais de 20 (vinte) e até 30 (trinta) anos, inclusive: Classe – III; FS "a";

IV - servidor com mais de 30 (trinta) anos: Classe – IV; FS "a".

§ 7º Na terceira e última etapa do enquadramento, considerar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento base correspondente ao respectivo nível de formação/qualificação profissional.

Art. 21. A efetivação da terceira etapa do enquadramento, referida no artigo anterior, está condicionada à formalização de requerimento por parte do servidor após o término da segunda etapa, cabendo à Secretaria Estadual de Saúde – SES encaminhar planilha de repercussão financeira ao Conselho Superior de Política de Pessoal – CSPA, para análise e deliberação visando a sua efetiva implantação.

Art. 22. Fica criada, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde – SES, Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, de que trata a presente Lei.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá caráter permanente, com seus respectivos membros indicados por Portaria do Secretário de Saúde, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para a composição dessa Comissão, a qual será paritária, serão escolhidos, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos da SES, bem como da representação dos servidores, num total de até 08 (oito) membros, entre titulares e seus respectivos suplentes.

§ 3º Em decorrência da participação na referida Comissão, a qual será computada como de efetivo exercício, os seus membros, titulares ou suplentes, não farão jus à remuneração a qualquer título.

Art. 23. A Comissão de enquadramento e acompanhamento do plano será responsável pelo estudo e análise das solicitações realizadas pelos servidores referentes ao seu posicionamento na matriz de vencimento base, bem como a análise e acatamento, em grau de recurso primário, num prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caberá à Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria Estadual de Saúde, deferir a progressão e o julgamento final dos recursos primários impetrados.

Art. 24. O servidor que se julgar prejudicado em cada uma das etapas do seu enquadramento ou na sua progressão no plano, terá um prazo de até 60 (sessenta) dias para recorrer da decisão, em primeira instância, e até 120 (cento e vinte) dias, em 2ª instância, ao Secretário Estadual de Saúde.

Art. 25. Os servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde – SES que se encontrem em licença para trato de interesse particular ou com contrato de trabalho suspenso, quando da implantação do PCCV, apenas serão enquadrados quando do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

Art. 26. Não ocorrendo recursos nos prazos citados o enquadramento será considerado definitivo.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O PCCV da Secretaria Estadual de Saúde evoluirá com as diretrizes do SUS, devendo ser reavaliado anualmente, a partir do regulamento da presente Lei, pela Comissão Permanente instituída para este fim, cuja primeira avaliação fica aprazada para iniciar em 1º de março de 2007, à qual fica condicionada a efetivação das etapas do enquadramento de que trata o art. 20 deste diploma legal.

Art. 28. Os servidores contratados nos termos da Lei nº 12.637, de 14 de julho de 2004, alterada pela Lei nº 12.658, de 08 de setembro de 2004, exceto para os empregos públicos de médico, terão seus empregos convertidos em cargos públicos, sujeitos ao regime estatutário previsto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e alterações posteriores, aos quais fica assegurada, ainda, o enquadramento no presente PCCV, nos termos definidos no art. 20 desta Lei.

§ 1º Observada a conversão da natureza jurídica do vínculo empregatício referida no *caput* deste artigo, a qual se efetivará no mês subsequente ao término do prazo definido no art. 29 desta Lei, aos servidores nele mencionados fica igualmente assegurada a jornada laborativa prevista na Lei nº 6.123, de 1968 e alterações.

§ 2º Ao ingressar no regime estatutário, o empregado público não preservará qualquer direito ou vantagem próprios do regime anterior.

§ 3º O tempo de efetivo exercício nos empregos públicos transformados em cargos públicos pela presente Lei será computado para todos os efeitos legais, no regime estatutário, inclusive para aquisição de estabilidade.

Art. 29. Os servidores ocupantes dos empregos públicos referidos no artigo anterior e seus parágrafos que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente Lei, manifestarem opção pela permanência no regime jurídico contratual, a este continuarão vinculados, passando a integrar quadro de empregos públicos do Poder Executivo, em extinção.

Parágrafo único. Caso venha a ser exercida, a opção prevista no *caput* deste artigo será formalizada mediante assinatura de termo constante do Anexo III da presente Lei.

Art. 30. As vagas ainda não providas mediante o concurso público realizado em decorrência da Lei nº 12.637, de 2004, e alterações posteriores, destinadas ao preenchimento dos empregos públicos sob o regime jurídico laboral da CLT, serão, quando da publicação desta Lei, automaticamente transformadas em cargos públicos, podendo vir a ser ocupadas pelos classificados no concurso público mencionado, a critério da Administração e respeitado o prazo de validade do certame, sempre sob o regime jurídico estatutário, delineado na Lei nº 6.123, de 1968, e alterações.

Art. 31. Os servidores públicos atingidos pela transformação dos seus empregos em cargos públicos passarão a ser obrigatoriamente vinculados ao regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, previsto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e alterações posteriores.

Parágrafo único. A transformação prevista nesta Lei não poderá implicar em descesso no valor da remuneração percebida pelos exercentes dos empregos por ela alcançados.

Art. 32. Aos servidores ocupantes dos cargos de que trata a presente Lei, ficam asseguradas as seguintes jornadas laborativas:

I - 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações, para todos os cargos, exceto os descritos no inciso posterior;

II - 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, para os ocupantes do cargo de médico, analista em saúde, assistente em saúde e auxiliar em saúde, estes três últimos, respectivamente, exercentes das funções de odontólogo e de técnico de laboratório; laboratorista, técnico de raio-X, auxiliar em laboratório e auxiliar de raio-X;

III - jornada especial de trabalho, em regime de plantão, de 24 (vinte e quatro) horas, em um único turno, ou em dois turnos de 12 (doze) horas, para os profissionais referidos no inciso anterior;

IV - jornada laborativa especial, em regime de plantão, de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de folga, para os demais servidores de nível auxiliar, médio e superior.

Art. 33. A partir de 1º de janeiro de 2006, o valor nominal de vencimento base dos servidores ocupantes do cargo de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 063, de 15 de dezembro de 2004, fica fixado em R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Art. 34. Os servidores integrantes da carreira médica, símbolo de níveis SM-1 a SM-4, eventualmente não contemplados por Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV's, farão jus à fase do enquadramento, restando sobrestadas, para estes profissionais, as demais fases de desenvolvimento na carreira, as quais terão o lugar quando da instituição de PCCV's nos respectivos órgãos e entidades as quais estejam vinculados.

Art. 35. As disposições da presente Lei são extensivas, no que couber, aos servidores aposentados, em disponibilidade e aos pensionistas.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, farão jus, exclusivamente, às fases do enquadramento descritas no § 1º, do art. 20, da presente Lei.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, mediante decreto.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

#### PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 24 de março de 2006.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS  
Governador do Estad

#### ANEXO I

#### MATRIZES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### GRUPO OCUPACIONAL DE SAÚDE MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR EM SAÚDE

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)														III		IV											
	I														II		III		IV									
<b>Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação de 240 horas</b>	347,29	350,76	354,27	357,81	361,39	365,00	368,65	376,03	379,79	383,58	387,42	391,29	395,21	399,16	407,14	411,21	415,33	419,48	423,67	427,91	432,19	440,83	445,24	449,69	454,19	458,73	463,32	467,95
<b>Ensino Fundamental Completo com Curso de Qualificação de 180 horas</b>	330,75	334,06	337,40	340,77	344,18	347,62	351,10	358,12	361,70	365,32	368,97	372,66	376,39	380,15	387,75	391,63	395,55	399,50	403,50	407,53	411,61	419,84	424,04	428,28	432,56	436,89	441,26	445,67
<b>Ensino Fundamental Completo</b>	315,00	318,15	321,33	324,54	327,79	331,07	334,38	341,07	344,48	347,92	351,40	354,92	358,46	362,05	369,29	372,98	376,71	380,48	384,28	388,13	392,01	399,85	403,85	407,89	411,96	416,08	420,25	424,45
<b>Formação até a 4.ª série do Ensino Fundamental</b>	300,00	303,00	306,03	309,09	312,18	315,30	318,46	324,83	328,07	331,35	334,67	338,01	341,39	344,81	351,70	355,22	358,77	362,36	365,99	369,65	373,34	380,81	384,62	388,46	392,35	396,27	400,23	404,24
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)</b>	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g

## MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)														III		IV											
	I														II		III		IV									
<b>Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas</b>	463,05	467,68	472,36	477,08	481,85	486,67	491,54	501,37	506,38	511,45	516,56	521,73	526,94	532,21	542,86	548,28	553,77	559,31	564,90	570,55	576,25	587,78	593,66	599,59	605,59	611,64	617,76	623,94
<b>Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas</b>	441,00	445,41	449,86	454,36	458,91	463,50	468,13	477,49	482,27	487,09	491,96	496,88	501,85	506,87	517,01	522,18	527,40	532,67	538,00	543,38	548,81	559,79	565,39	571,04	576,75	582,52	588,34	594,23
<b>Formação de Ensino médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas</b>	420,00	424,20	428,44	432,73	437,05	441,42	445,84	454,76	459,30	463,90	468,53	473,22	477,95	482,73	492,39	497,31	502,28	507,31	512,38	517,50	522,68	533,13	538,46	543,85	549,29	554,78	560,33	565,93
<b>Formação de Ensino Médio Completo</b>	400,00	404,00	408,04	412,12	416,24	420,40	424,61	433,10	437,43	441,81	446,22	450,69	455,19	459,74	468,94	473,63	478,37	483,15	487,98	492,86	497,79	507,74	512,82	517,95	523,13	528,36	533,64	538,98
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)</b>	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g

## MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ANALISTA EM SAÚDE

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)														III		IV											
	I														II		III		IV									
<b>Doutorado</b>	1.041,86	1.052,28	1.062,80	1.073,43	1.084,17	1.095,01	1.105,96	1.128,08	1.139,36	1.150,75	1.162,26	1.173,88	1.185,62	1.197,48	1.221,43	1.233,64	1.245,98	1.258,44	1.271,02	1.283,73	1.296,57	1.322,50	1.335,72	1.349,08	1.362,57	1.376,20	1.389,96	1.403,86
<b>Mestrado</b>	992,25	1.002,17	1.012,19	1.022,32	1.032,54	1.042,86	1.053,29	1.074,36	1.085,10	1.095,95	1.106,91	1.117,98	1.129,16	1.140,45	1.163,26	1.174,90	1.186,64	1.198,51	1.210,50	1.222,60	1.234,83	1.259,52	1.272,12	1.284,84	1.297,69	1.310,67	1.323,77	1.337,01
<b>Especialização</b>	945,00	954,45	963,99	973,63	983,37	993,20	1.003,14	1.023,20	1.033,43	1.043,77	1.054,20	1.064,75	1.075,39	1.086,15	1.107,87	1.118,95	1.130,14	1.141,44	1.152,85	1.164,38	1.176,03	1.199,55	1.211,54	1.223,66	1.235,89	1.248,25	1.260,74	1.273,34
<b>Superior FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)</b>	900,00	909,00	918,09	927,27	936,54	945,91	955,37	974,48	984,22	994,06	1.004,00	1.014,04	1.024,18	1.034,43	1.055,11	1.065,67	1.076,32	1.087,08	1.097,96	1.108,94	1.120,02	1.142,43	1.153,85	1.165,39	1.177,04	1.188,81	1.200,70	1.212,71
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)</b>	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g

## MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE MÉDICO

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (com intervalo de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)														III		IV											
	I														II		III		IV									
<b>Doutorado</b>	1.620,68	1.636,88	1.653,25	1.669,78	1.686,48	1.703,35	1.720,38	1.754,79	1.772,33	1.790,06	1.807,96	1.826,04	1.844,30	1.862,74	1.900,00	1.919,00	1.938,19	1.957,57	1.977,14	1.996,92	2.016,88	2.057,22	2.077,79	2.098,57	2.119,56	2.140,75	2.162,16	2.183,78
<b>Mestrado</b>	1.543,50	1.558,94	1.574,52	1.590,27	1.606,17	1.622,23	1.638,46	1.671,23	1.687,94	1.704,82	1.721,87	1.739,08	1.756,47	1.774,04	1.809,52	1.827,62	1.845,89	1.864,35	1.882,99	1.901,82	1.920,84	1.959,26	1.978,85	1.998,64	2.018,63	2.038,81	2.059,20	2.079,79
<b>Especialização</b>	1.470,00	1.484,70	1.499,55	1.514,54	1.529,69	1.544,98	1.560,43	1.591,64	1.607,56	1.623,64	1.639,87	1.656,27	1.672,83	1.689,56	1.723,35	1.740,59	1.757,99	1.775,57	1.793,33	1.811,26	1.829,37	1.865,96	1.884,62	1.903,47	1.922,50	1.941,73	1.961,14	1.980,76
<b>Superior FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)</b>	1.400,00	1.414,00	1.428,14	1.442,42	1.456,85	1.471,41	1.486,13	1.515,85	1.531,01	1.546,32	1.561,78	1.577,40	1.593,17	1.609,11	1.641,29	1.657,70	1.674,28	1.691,02	1.707,93	1.725,01	1.742,26	1.777,11	1.794,88	1.812,83	1.830,95	1.849,26	1.867,76	1.886,43
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalo de 1%)</b>	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g	a	b	c	d	e	f	g

## ANEXO II

## VALOR NOMINAL DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO PELO EXERCÍCIO EM EMERGÊNCIA OU EM REGIME DE PLANTÃO

VALOR R\$  
75,00  
150,00  
300,00  
600,00

BENEFICIÁRIOS  
AUXILIAR EM SAÚDE  
ASSISTENTE EM SAÚDE  
ANALISTA EM SAÚDE

MÉDICO E ANALISTA EM SAÚDE, ESTE ÚLTIMO NAS FUNÇÕES DE ODONTÓLOGO E BUCO-MAXILO-FACIAL

## ANEXO III

Modelo de Termo de Opção pela Permanência em Emprego Público, para os servidores contratados nos termos da Lei nº 12.637, de 14 de julho de 2004, alterada pela Lei 12.658 de 08 de setembro de 2004, exceto para os empregos públicos de médico já convertidos em cargos públicos, nos termos da Lei Complementar nº. 081, de 20 de dezembro de 2005.

## TERMO DE OPÇÃO PELA PERMANÊNCIA NO EMPREGO PÚBLICO DE:

Nome do Optante: \_\_\_\_\_  
Matrícula Nº.: \_\_\_\_\_ Lotação: \_\_\_\_\_  
Registro Geral Nº.: \_\_\_\_\_ C.P.F. Nº.: \_\_\_\_\_

Nos termos previstos na Lei nº (número da lei), através do presente termo, declaro minha opção em continuar no emprego público de . . . submetido ao regime do contrato de trabalho, renunciando ao direito de ingresso no regime estatutário mediante a transformação do emprego titularizado em cargo público de provimento efetivo, ciente de que não terei direito a quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos integrantes do regime estatutário e de que os empregos públicos não objeto de transformação em cargos, pela lei referida, comporão Quadro de Empregos Públicos em Extinção do Poder Executivo.

Assinatura

Local e Data

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 24 de março de 2006.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS  
GOVERNADOR DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

## Portarias

## PORTARIA Nº 336

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Art.2º da Lei nº 11.424, de 07/01/97 e nos termos do Ato 210/95, do Presidente deste Poder, RESOLVE: designar para compor a Comissão Permanente de Licitação, CLAUDIA LINS DE ALBUQUERQUE MENDES - **Presidente**, JURACY XAVIER DA SILVA e ROBERTA SANTANA DO AMARAL - **Titular**, SILVIO PESSOA DE C. JUNIOR e ANA CECÍLIA SOARES BEZERRA - **Suplentes**, retroagindo seus efeitos a 21 de março do corrente, nos termos da Lei nº 11.641/99.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.  
Em, 24 de março de 2006.

Deputado JOÃO NEGROMONTE  
Primeiro Secretário

## PORTARIA Nº 337

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Inc. II, do Art. 5º, da Lei nº 12.794, de 28/04/05 e nos termos do Ato 210/95, do Presidente deste Poder,, RESOLVE: designar para compor a Comissão Permanente de Pregão, GENARO DOMINGUES DA SILVA JÚNIOR - **Pregoeiro**, MÔNICA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARALHÃO E MARCOS ANTÔNIO A. SOUTO - **Equipe de Apoio**, retroagindo seus efeitos a 21 de março do corrente.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 24 de março de 2006.

Deputado JOÃO NEGROMONTE  
Primeiro Secretário